



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ACÁCIO FERREIRA ALVES**

**A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO CONGRESSO NACIONAL ACERCA  
DO COMBATE A *FAKE NEWS* DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NOS  
ANOS DE 2020 E 2021**

**TAGUATINGA**

**2022**

**ACÁCIO FERREIRA ALVES**

**A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO CONGRESSO NACIONAL ACERCA  
DO COMBATE A *FAKE NEWS* DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NOS  
ANOS DE 2020 E 2021**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

**TAGUATINGA**

**2022**

**ACÁCIO FERREIRA ALVES**

**A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO CONGRESSO NACIONAL ACERCA  
DO COMBATE A *FAKE NEWS* DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NOS  
ANOS DE 2020 E 2021**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

**Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO CONGRESSO NACIONAL ACERCA DO COMBATE A *FAKE NEWS* DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NOS ANOS DE 2020 E 2021

Acácio Ferreira Alves<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisará três projetos de lei que versaram sobre a temática *fake news* durante o período da pandemia de covid-19 nos anos de 2020 e 2021. Dois desses projetos criminalizam e buscam restringir a emissão de notícias falsas e um deles tenta dificultar a remoção de conteúdos não autênticos das redes. Ambos projetos fazem menção à liberdade de expressão. Antes de entrar nos projetos propriamente ditos, será discutido a definição de *fake news* e o objetivo de divulgação dessas notícias. Será confrontado a liberdade de expressão como um direito não absoluto diante da divulgação de notícias falsas, a colisão de direitos fundamentais e a técnica de ponderação. Será discutida também a possibilidade da restrição dos direitos fundamentais à luz da teoria interna e teoria externa.

**Palavras-chave:** *fake news*; liberdade de expressão; projetos de lei; ponderação; restrição de direitos fundamentais; teoria interna e teoria externa.

**Sumário:** Introdução. 1- *Fake News* e liberdade de expressão. 1.1- Definição de *fake news*. 1.2- liberdade de expressão x *fake news*. 2- Colisão entre direitos fundamentais e a ponderação. 3- Restrição aos direitos fundamentais. 4- Análise dos projetos de lei. 4.1- Projeto de lei 2630 de 2020. 4.2- Projeto de Lei 1258 de 2020. 4.3- Projeto de Lei 2401 de 2021. Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a presença e a utilização das redes sociais têm aumentado significativamente. A facilitação do acesso às tecnologias trouxe inúmeros benefícios e é de extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade. Entretanto, tal facilidade também ocasionou problemas a ser enfrentados pelo direito, inclusive o brasileiro<sup>2</sup>. Dentre esses problemas destaca-se o fenômeno da divulgação de notícias falsas, mais popularmente conhecidas como *fake news*.

---

<sup>1</sup> Graduando de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, e-mail: [acaciof@sempreceub.com](mailto:acaciof@sempreceub.com).

<sup>2</sup> FORTES, Vinícius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. Regulação das fake news e liberdade de expressão: uma análise a partir da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, set./dez. 2021, p.374-401.

A divulgação de notícias falsas são capazes de intervir no resultado de uma eleição até mesmo no combate a uma pandemia como a do covid-19. Infelizmente, grande parte dessas notícias falsas são divulgadas sob o falso argumento de liberdade de expressão. Tal argumento não se sustenta, uma vez que a liberdade de expressar livremente não pode ser tratada como um direito absoluto. Nem mesmo os direitos fundamentais, são absolutos e por diversas vezes entram em rota de colisão com outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, quando ocorre a colisão entre direitos fundamentais existem diversas técnicas que podem ser aplicadas para solucionar o conflito, concedendo ao caso concreto uma aplicação coerente e segura da norma constitucional. Nesse contexto de solução entre o conflito aparente de normas, destaca-se a técnica da ponderação e o papel do legislador, mediante a promulgação, com fundamento imediato na própria Constituição, limitando e evitando colisões.

Só para se ter uma ideia da relevância e problemática da discussão do conflito entre liberdade de expressão e *fake news*, até mesmo uma Medida Provisória foi editada pelo Presidente da República vedando aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo, algo muito perigoso, uma vez que dificultaria o combate a divulgação de notícias falsas<sup>3</sup>.

No período da pandemia da Covid-19 a utilização das redes sociais se tornaram ainda mais relevantes, visto que grande parte da população foi para o home-office. É justamente no que tange o período de pandemia da Covid-19 que o presente trabalho fixou o seu marco temporal com intuito de analisar de que forma

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.991 Distrito Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Medida provisória 1.068/2021.** Alterações no Marco Civil da Internet e na lei dos direitos autorais. Veiculação de matérias pré-excluídas do âmbito temático das medidas provisórias. Extensão às medidas provisórias das vedações atinentes às leis delegadas. Impossibilidade de dispor, por meio de MP, sobre direitos individuais (art. 68, § 1º, ii, cf). Direitos fundamentais como ferramenta de contenção do arbítrio estatal. O regime de liberdades públicas submete-se à reserva de lei congressual. Relação de conexidade entre a cidadania e os direitos individuais. Inidoneidade, em consequência, da medida provisória para dispor sobre tais temas (art. 62, § 1º, i, a, cf). Direito processual. Inadmissibilidade (art. 62, § 1º, i, b, cf). Manifesta e indubitável ausência do requisito constitucional da urgência (art. 62, caput, cf). Medida cautelar deferida, ad referendum do plenário. Requerente: Partido Socialista Brasileiro-PSB. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. 24 de agosto de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_ADI\\_6991\\_1e3eb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634322330&Signature=2GCh37QOIhQ%2B337Umh4tSx0e4U%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_6991_1e3eb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634322330&Signature=2GCh37QOIhQ%2B337Umh4tSx0e4U%3D). Acessado em: 15 out. 2021.

nossos representantes no Congresso Nacional atuaram para discutir e combater esse grande mal da era moderna, buscando identificar **de que forma a produção legislativa no âmbito congresso nacional atuou no combate à fake news durante a pandemia de covid-19 nos anos de 2020 e 2021.**

O presente trabalho visa analisar de que forma o Legislativo Federal abordou o combate às *fake news* durante a pandemia de Covid-19 no período de 2020 e 2021? A motivação de tal pesquisa consiste no fato de que a disseminação de notícias falsas, muitas vezes justificadas pela liberdade de expressão, prejudicou de forma significativa o combate à pandemia.

O debate é amplo e de suma importância. Dessa forma, o poder legislativo não pode deixar de pautar tal temática criando leis que busquem coibir a propagação de notícias falsas.

## **1 FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

### **1.1 Definição de *fake news***

Entende-se por *fake news* aquelas informações/notícias/postagens produzidas de forma inverossímil e sem averiguação, logo, pseudo informações de rápida repercussão nas redes sociais e veiculadas como verdade. Difundida com interesses escusos, a difusão de *fake news* ocasiona um imenso prejuízo para toda sociedade<sup>4</sup>. O intuito das *fake news* é o de causar a desinformação da população para beneficiar ou prejudicar alguém, tornando impossível distinguir a verdade da mentira no que foi lido<sup>5</sup>.

Nos últimos anos a divulgação de notícias falsas, também conhecidas como *fake news*, tem crescido de forma assustadora. Inúmeros são os setores da sociedade que são afetados por tais notícias. Um dos grandes expoentes recentes do mal que essas falsas notícias podem causar foi presenciado no recente e atual combate a pandemia da covid-19, uma vez que diversas *fake news* foram divulgadas, hora negando a existência do coronavírus, hora negando sua gravidade, questionando e menosprezando o uso das medidas protetivas, como máscara e

<sup>4</sup> CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, p. 196-220, 2019.

<sup>5</sup> SCHIRRMANN, E. A colisão das *fake news* com o princípio da liberdade de expressão na sociedade de informação. Dissertação de mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Ano 2019.

distanciamento social e até mesmo colocando em cheque a eficácia das vacinas, e por óbvio, sem nenhuma evidência científica. Assim, o compartilhamento das *fake news* é apontado como uma das principais razões para a não aceitação de medidas preventivas e de cuidados estabelecidos pela ciência em prol da saúde pelo mundo<sup>6</sup>.

Não apenas o combate à pandemia foi alvo de ataques por meio das *fake news*, as instituições democráticas também estão sob forte ataque. Com base nas informações do Relatório da Segurança Digital no Brasil<sup>7</sup>, do quarto trimestre de 2017 para o primeiro de 2018, o acesso a notícias falsas aumentou 11,97% no Brasil, atingindo um patamar de 2,9 milhões de acessos. Destaca-se também que notícias falsas não são difundidas apenas porque podem provocar efeitos eleitorais, mas porque objetivam obter lucros<sup>8</sup>.

Apesar de as *fake news* não se tratarem de algo novo, dois acontecimentos recentes marcaram o debate acerca dessa temática: as eleições norte-americanas e o referendo que decidiu pela saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit), ambos em 2016. Nesse sentido, ganhou força o conceito de pós-verdade, que trata como verdadeiros fatos inexistentes, dolosamente divulgados, que ganham adesão das pessoas com intuito de desinformar e desacreditar a democracia<sup>9</sup>.

A divulgação de notícias falsas geram um verdadeiro desserviço à liberdade de expressão e são utilizadas para os mais diversos fins, podendo interferir diretamente nos valores e formação de convicções da sociedade ou de determinados grupos ocasionando danos irreparáveis<sup>10</sup>.

Para além de pesquisas acadêmicas, uma rápida busca nos sítios de pesquisa mais famosos como Google e Yahoo se defronta com inúmeras notícias e discussões a respeito da temática, corroborando ainda mais com a atualidade e importância do tema.

---

<sup>6</sup> NETO, Mercedes *et al.* *Fake news* no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare enfermagem**, v. 25, 2020.

<sup>7</sup> CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, p. 196-220, 2019.

<sup>8</sup> CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, p. 196-220, 2019.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

<sup>10</sup> DA SILVA, Gabriela Nunes Pinto; SILVA, Thiago Henrique Costa; NETO, João Da Cruz Gonçalves. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA ERA DAS FAKE NEWS. **Revista Argumenta**, n. 34, p. 415-437, 2021.

## 1.2 Liberdade de expressão x Fake News

Por liberdade de pensamento e de manifestação entende-se como a tutela constitucional a toda mensagem passível de comunicação, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou dotada ou não de valor<sup>11</sup>. Entretanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, não comportando ações violentas e que ataquem a honra e a dignidade das pessoas. Dessa forma, outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção poderiam limitar tal direito fundamental, uma vez que, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas como antissemitismo, apologia ao crime<sup>12</sup>.

A defesa da democracia e a dignidade da pessoa humana está interligada à liberdade de expressão e manifestação. Inúmeros tratados dos quais o Brasil é signatário asseguram a liberdade de expressão como direito fundamental, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>13</sup>.

A Constituição brasileira também acolheu a liberdade de expressão como direito fundamental. Em seu art. 5º, IV está expresso que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. O art. 220 protege a manifestação de pensamento de forma que tal liberdade de manifestação não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, vedando-se a censura de natureza política, ideológica e artística<sup>14</sup>. Entretanto, a liberdade consagrada na Constituição

---

<sup>11</sup> CHAVES, Khener Luian *et al.* A fronteira entre a Liberdade de expressão e o discurso de ódio:: questões contemporâneas. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 12, n. 1, p. 25-25, 2020.

<sup>12</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**/ Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

<sup>13</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Anais do Encontro Nacional de Direito e Contemporaneidade**, 2015.

<sup>14</sup> VASCONCELOS, Clever. A livre manifestação do pensamento e sua responsabilidade. **Revista Consultor Jurídico**, 05/02/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/clever-vasconcelos-livre-manifestacao-responsabilidade>



consiste em se ter uma informação correta, imparcial e sem alteração das verdades<sup>15</sup>.

A utilização das redes sociais como veículo de manifestação de ideias e pensamentos é amparada tanto por tratados dos quais o Brasil é signatário bem como pela própria Constituição Federal e são fundamentais para a manutenção da democracia. A grande questão é quando a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, colide com outros princípios e direitos constitucionais.

É inadmissível que, se utilizando o direito à liberdade de expressão consagrada constitucionalmente, se promova ataque à honra pessoal, às instituições democráticas ou se prejudique o combate a uma pandemia. Nenhum direito é absoluto, mesmo em se tratando de um direito fundamental. Dessa forma, não pode sobrepor-se à ideia de dignidade humana, uma vez que, enquanto origem de todos os direitos fundamentais, não pode ser objeto de ponderação com direitos fundamentais singulares nem mesmo para manifestações que configurem injúria formais<sup>16</sup>.

## 2 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PONDERAÇÃO

Diante da complexidade e o pluralismo das sociedades modernas, o direito constitucional contemporâneo convive com conflitos normativos que dificilmente serão resolvidos pelos critérios tradicionais de solução de conflitos, principalmente os decorrentes da colisão entre direitos fundamentais, uma vez que esses têm o mesmo sentido jurídico e ocupam o mesmo patamar axiológico e desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas<sup>17</sup>.

A Constituição não pode conter normas que se contrariem. No que tange aos direitos fundamentais, em caso de contradições aparentes entre normas, poderão ser utilizadas diversas técnicas para a solução aparente entre o conflito, concedendo ao caso concreto uma aplicação coerente e segura da norma constitucional<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.ed.rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. Editora Saraiva, 2012.

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

<sup>18</sup> ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2010.

O entendimento atual é de que os direitos fundamentais não podem ser tomados como elementos absolutos na ordem jurídica, devendo ser compreendidos e analisados caso a caso e de modo relativo (ou limitado). Inexiste hierarquia entre direitos fundamentais. Dessa forma, a posição em que esses se encontram na Constituição Federal é circunstancial e não revela uma superioridade entre eles, devendo ser analisado o caso concreto e a extensão e os limites a serem impostos a um determinado direito fundamental<sup>19</sup>.

E qual a solução para eventuais conflitos? cada situação deverá ser apurada diante do caso concreto, em função das particularidades do caso, podendo submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação buscando se chegar a uma solução adequada<sup>20</sup> partindo-se da premissa que os direitos fundamentais podem ser limitados por outros direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A questão a ser colocada diz respeito à possível limitação dos direitos fundamentais. Seria ou não possível limitar um direito fundamental? Para a corrente mais atual a resposta é que sim. Para os os clássicos autores os direitos fundamentais previstos na Constituição só poderiam ser limitados pelas próprias normas constitucionais, porém, para a doutrina majoritária de derivação europeia, não resta dúvida de que normas infraconstitucionais poderiam desenvolver esse papel limitador<sup>21</sup>.

A disseminação de *fake news* gera conflitos entre direitos fundamentais. Dessa forma, é necessário a definição do âmbito ou núcleo de proteção e, se for o caso, a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos, uma vez que exercício dos direitos individuais pode dar ensejo, muitas vezes, a uma série de conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos<sup>22</sup>.

Os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados. Por inúmeras vezes pode ocorrer a colisão entre esses direitos. No que tange a divulgação de notícias falsas, o direito de liberdade de expressão entra em rota de colisão com diversos

---

<sup>19</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**/ Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

<sup>21</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**/ Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. Editora Saraiva, 2012.

outros direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Assim, não é razoável considerar que ataques à honra individuais ou coletivas sejam admitidos com tal pretexto. Para além dos ataques à honra, notícias falsas foram divulgadas com intuito de desacreditar as medidas de combate à pandemia de covid -19, causando a morte de milhares de pessoas no Brasil e no mundo. Nesse sentido, a liberdade de expressão não pode sobrepor o direito à vida.

E como fica a atuação do Poder Legislativo diante da colisão de direitos fundamentais? Enquanto direitos de hierarquia constitucional, os direitos fundamentais somente podem ser limitados por expressa disposição na Constituição ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição<sup>23</sup>. Dessa forma, entra em cena a atuação do legislador, uma tarefa nem sempre simples diante de um possível confronto com a própria Constituição. Existem algumas situações em que a Constituição autoriza expressamente a restrição de um direito fundamental. Também é admitido pela doutrina majoritária a atuação do poder legislativo em papel de legislador, mesmo nas hipóteses em que não há referência direta, baseado na ideia de que existem limites aos direitos fundamentais de forma que a lei poderá estar evitando colisões<sup>24</sup>.

Ao disciplinar o exercício de determinado direito, a lei poderá evitar colisões, porém a unidade da constituição não pode deixar de ser observada e respeitada de forma que uma regra que estabeleça uma preferência abstrata de um direito fundamental sobre outro não será válida<sup>25</sup>.

A doutrina majoritária admite a atuação do legislador, limitando-o ao estabelecer parâmetros gerais, com base na ideia de que existem limites inerentes aos direitos fundamentais<sup>26</sup>. Não se pode privar o intérprete do contrabalanceamento dos elementos do caso concreto e do juízo de equidade inerentes a sua atividade, ainda que se admita ao legislador formular uma solução específica para o conflito potencial de direitos fundamentais. Assim, em uma eventual atuação do legislador, o

---

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. Editora Saraiva, 2012.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

caso concreto deve ser analisado aplicando a técnica da ponderação, conforme destacado: verificar espaçamento

A colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo e, salvo indicação expressa da própria Constituição, não é possível arbitrar esse conflito de forma abstrata, permanente e inteiramente dissociada das características do caso concreto. O legislador não está impedido de tentar proceder a esse arbitramento. Mas suas decisões estarão sujeitas a um duplo controle de constitucionalidade: o que se processa em tese, tendo em conta apenas os enunciados normativos envolvidos, e em seguida, a um outro, desenvolvido diante do caso concreto e do resultado que a incidência da norma produz na hipótese. De toda sorte, a ponderação será a técnica empregada pelo aplicador tanto na ausência de parâmetros legislativos de solução como diante deles, para a verificação de sua adequação ao caso<sup>27</sup>.

### 3 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A possibilidade de restrição aos direitos fundamentais é toda ação ou omissão de qualquer dos poderes públicos, ou mesmo do particular, que venha a reduzi-los<sup>28</sup>. Isso se torna possível diante da perspectiva de que os direitos fundamentais não são absolutos ou ilimitados, eles se encontram submetidos a uma série de condicionamentos a limites ou restrições que delimitam o exercício válido de uma prerrogativa subjetiva em determinadas circunstâncias<sup>29</sup>.

Para que se reconheça a possibilidade de restringir um direito fundamental é de fundamental importância que sejam delimitadas as bases que permitam tal limitação. Nesse sentido, é preciso explicitar alguns termos que embasam tal teorização e diferenciar a teoria interna da teoria externa, uma vez que a possibilidade de restrições aos direitos fundamentais só ocorre para os adeptos da teoria externa<sup>30</sup> em oposição aos adeptos da teoria interna.

De acordo com a teoria interna, direitos fundamentais e sua extensão não poderiam participar em um processo de sopesamento. Toda vez que alguém exercita

---

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004. p. 8.

<sup>28</sup> KIM, Richard Pae. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. **Revista de Direito Brasileira**, v. 10, n. 5, p. 273-301, 2015.

<sup>29</sup> KIM, Richard Pae. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. **Revista de Direito Brasileira**, v. 10, n. 5, p. 273-301, 2015.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004

algo garantido por um direito fundamental, essa garantia tem que ser definitiva e não apenas *prima facie*<sup>31</sup>. Assim, sendo um processo interno, a fixação desses limites não é definida nem influenciada por aspectos externos, sobretudo não por colisões com outros direitos<sup>32</sup>.

Nos termos da teoria interna, a norma possui validade estrita, ela segue o conhecido raciocínio tudo ou nada e não pode ser objeto de sopesamentos e definição do conteúdo e da extensão de cada direito não depende de fatores externos e não sofre influência de possíveis colisões posteriores, pressupõe a existência de apenas um objeto, o direito e seus limites imanescentes<sup>33</sup>.

Já a teoria externa considera primeiramente o direito em si e destacado dele suas restrições. Essa diferença, tem grandes consequências práticas e teóricas. A regra da proporcionalidade e suas três sub-regras (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) permite o sopesamento como solução das colisões entre direitos fundamentais principalmente a partir dessa distinção<sup>34</sup>.

É a partir da teoria externa que, no caso concreto, se torna possível restringir o exercício de um direito fundamental de forma que, em uma eventual colisão entre princípios, aquele que ceder em favor de outro não terá afetada, sobretudo, sua validade e sua extensão *prima facie*<sup>35</sup>.

Destarte, eventual ponderação entre direitos fundamentais poderá ser tomada com base na teoria externa de forma que o sopesamento entre esses direitos fundamentais não estará restringindo o outro direito. Dessa forma, atrelada ao caso concreto, quando houver a colisão entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais poderá ocorrer o sopesamento e a ponderação entre tais direitos, observando os requisitos da legalidade, da proporcionalidade e da proibição das decisões casuísticas, respeitando ao núcleo essencial do direito fundamental em

---

<sup>31</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado, Rio de Janeiro**, v. 4, p. 23-51, 2006.

<sup>32</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado, Rio de Janeiro**, v. 4, p. 23-51, 2006.

<sup>33</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado, Rio de Janeiro**, v. 4, p. 23-51, 2006.

<sup>34</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado, Rio de Janeiro**, v. 4, p. 23-51, 2006.

<sup>35</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado, Rio de Janeiro**, v. 4, p. 23-51, 2006.

pauta e do mínimo existencial, este vinculado mais especificamente aos direitos sociais<sup>36</sup>.

Com base nos precedentes do STF, a doutrina brasileira, tem concluído que são limites às restrições aos direitos fundamentais o princípio da legalidade, devendo-se incluir neste item a reserva legal e a validade da norma restritiva, a proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade e a proibição de restrições casuísticas, está fundada no sentido de justiça, segurança jurídica e no princípio da igualdade<sup>37</sup>.

Dessa forma, o papel do legislador ganharia destaque ao atribuir os limites quando houver a colisão entre direitos fundamentais, sempre respeitando as premissas e os limites acima citados. O parlamento, assim, pode ser o ambiente ideal para discutir possíveis limitações quando houver colisões entre tais direitos, desde que tal legislação também não entre em rota de colisão com a própria Constituição. Mas caso a própria lei aprovada no parlamento entre em rota de colisão com a Carta Magna existe a importante ferramenta do controle de constitucionalidade.

Diante da importância que o legislador pode assumir nesse processo, serão analisados três os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional que colocam em rota de colisão a divulgação de notícias falsas e a liberdade de expressão enquanto direitos fundamentais.

Durante o período da pandemia de covid-19 foram propostas mais de 50 projetos sobre fake news<sup>38</sup>. Um dos fatores mais interessantes ao analisar esses projetos é que quase todos, sendo favoráveis ou não a imposição de limites com relação a divulgação de notícia falsa, fazem de alguma forma menção a liberdade de expressão e comunicação.

Dessa forma, foram selecionados três projetos com intuito de analisar tais proposições referentes à temática *fake news*.

---

<sup>36</sup> KIM, Richard Pae. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. **Revista de Direito Brasileira**, v. 10, n. 5, p. 273-301, 2015.

<sup>37</sup> KIM, Richard Pae. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. **Revista de Direito Brasileira**, v. 10, n. 5, p. 273-301, 2015.

<sup>38</sup> HAJE, Lara . Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**. 30/07/2020. Disponível em: [Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara](#).

## 4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI

### 4.1 Projeto de Lei 2630 de 2020 (Lei da Fake News)

Aprovado pelo plenário do Senado em 30/03/2022 e remetido para a Câmara dos Deputados em 30/07/2020, o projeto institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Tal projeto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Twitter, Facebook, WhatsApp e Telegram<sup>39</sup>. A proposta não abrange serviços de uso corporativo e e-mail para as plataformas com mais de 2 milhões de usuários, inclusive estrangeiras, desde que ofertem serviços ao público brasileiro<sup>40</sup> e será pautada pelos seguintes princípios:

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão e de imprensa;
- II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;
- V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;
- VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;
- VIII – proteção dos consumidores;
- IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos<sup>41</sup>.

Em seu art. 4º é definido os objetivos da lei, destacando-se fortalecimento da liberdade de expressão, a defesa do processo democrático, o impedimento da censura no ambiente online, a busca por maior transparência das práticas de

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet . Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>40</sup> HAJE, Lara . Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**. 30/07/2020. Disponível em: [Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara](#).

<sup>41</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet . Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 20 jan. 2022.

moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, além de se garantir ao usuário contraditório e da ampla defesa<sup>42</sup>.

Excetuando conteúdo humorístico ou paródia, o texto da lei prevê que os provedores de redes sociais e de serviços de mensagens deverão proibir contas falsas, que tem como propósito assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, sendo permitidas as contas com nome social ou pseudônimo<sup>43</sup>.

Destaca-se também a proibição de contas automatizadas e não identificadas, geridas por robôs. A confirmação da identidade de proprietários das contas poderão ser requeridas pelas empresas e as plataformas deverão adotar políticas para limitar o número de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana e limitar o número de envios de uma mesma mensagem a usuários e grupos. Outra inovação se refere ao número de membros por grupo que também deverá ser limitado, buscando evitar o envio de mensagens em massa<sup>44</sup>.

A proposta também trata da possibilidade da remoção de conteúdos, garantido o direito do proprietário da conta recorrer e o direito de defesa ao ofendido. Os usuários deverão ser notificados em caso de denúncia ou de aplicação de medida por conta da lei<sup>45</sup>. Entretanto, tal notificação deverá ser dispensável em se tratando de dano imediato de difícil reparação, segurança da informação ou do usuário, de violação a direitos de criança e de adolescentes, crimes previstos na Lei do Racismo ou de grave comprometimento da usabilidade, integralidade ou estabilidade da aplicação<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet . Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>43</sup> HAJE, Lara. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**. 30/07/2020. Disponível em: [Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara](#).

<sup>44</sup> HAJE, Lara . Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**. 30/07/2020. Disponível em: [Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara](#).

<sup>45</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet . Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>46</sup> HAJE, Lara . Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**. 30/07/2020. Disponível em: [Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara](#).



A proposta também trata da Publicidade e propaganda, inclusive eleitoral; dos agentes políticos, Conselho de Transparência, obriga aos provedores de redes sociais e serviços de mensagens terem representantes no Brasil, e cria sanções que variam da advertência a multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

#### 4.2 O Projeto de Lei 1258 de 2020

Tal projeto altera o Código Penal e tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos<sup>47</sup>. O projeto tramita na Câmara dos Deputados em regime de prioridade e atualmente se encontra na Comissão de Seguridade Social e Família.

De acordo com a proposta, o Art. 2º O do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Divulgação de notícias falsas em período sensível

Art. 259-A. Divulgar notícias falsas, capazes de gerar tumulto ou pânico, durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro, caso se atribua a autoria da notícia falsa a autoridade pública e as empresas prestadoras de serviço digital<sup>48</sup>.

A proposta prevê o indiciamento do imputado pela autoridade policial, de modo fundamentado, tão logo sejam reunidos elementos de autoria e materialidade. O imputado deverá promover a imediata indisponibilidade do conteúdo após seu indiciamento. O projeto de Lei também trata da indenização pelos danos causados pelo imputado. O Ministério Público, ao apresentar a denúncia, fará a requisição da

---

<sup>47</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1258, de 31 de março de 2020**. Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1871619](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871619). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>48</sup> BRASIL, **Projeto de Lei nº 1258**. Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: [/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1871619](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871619). Acesso em: 20 jan. 2022.

indenização pelos danos causados, podendo abranger danos sociais ou morais coletivos, nos moldes do art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal<sup>49</sup>.

### 4.3 Projeto de Lei 2401 de 2021

O projeto visa alterar a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proteger a liberdade de expressão veiculada em redes sociais<sup>50</sup>. Tramitando em regime de prioridade e se encontra Coordenação de Comissões Permanentes.

A proposta altera o Marco Civil da Internet passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O provedor de aplicações de internet, de mídias sociais ou de aplicativos de mensagens somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (NR)

.....  
 § 5º O provedor de aplicações de internet, de mídias sociais ou de aplicativos de mensagens somente poderão realizar o bloqueio ou remoção de contas verificadas mediante atendimento de ordem judicial ou mediante a apresentação justificada de razões para a exclusão.

§ 6º Somente por decisão judicial poderão ser ter publicações retiradas ou perfis bloqueados:

I - Membros dos poderes públicos em exercício;

II - Candidatos a cargos públicos eletivos durante as campanhas eleitorais.

§ 7º Em caso de bloqueio ou remoção de contas mediante o acolhimento de razões da parte interessada a que alude o § 5º, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir do respectivo bloqueio ou exclusão.

§ 8º Pessoa física ou jurídica que tiver conteúdo retirado arbitrariamente por parte do provedor de aplicações de internet, de mídias sociais ou de aplicativos de mensagens, terá o direito à ação indenizatória, além de indenização de R\$ 50.000,00 (dez mil reais), que será multiplicada por 5 (cinco) em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1258**. Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1871619](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871619). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>50</sup> BRASIL, **Projeto de Lei nº 2401**, Altera a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proteger a liberdade de expressão veiculada em redes sociais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2037370](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2037370). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>51</sup> BRASIL, **Projeto de Lei nº 2401**, Altera a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proteger a liberdade de expressão veiculada em redes sociais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2037370](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2037370). Acesso em: 20 jan. 2022.

Observa-se que na contramão do PL 2630/20, tal projeto dificulta a retirada de conteúdos e contas das redes sociais, uma vez que traz em seu texto a exigência ordem judicial ou a apresentação justificada de razões para a exclusão. O projeto exige também determinação judicial para retiradas de conteúdos ou perfis bloqueados para membros dos poderes públicos em exercício, candidatos a cargos públicos eletivos durante as campanhas eleitorais e prevê o direito à ação indenizatória, além de indenização de R\$ 50.000,00 (dez mil reais), que será multiplicada por 5 (cinco) em caso de reincidência<sup>52</sup>.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão e comunicação é um direito fundamental garantido em nossa constituição. Apesar de se tratar de um direito fundamental, não pode ser considerado como absoluto, pois nenhum direito pode assim ser considerado.

Nesse sentido, a divulgação de uma notícia falsa que atinja uma pessoa com mentiras, ataques à honra, estaria colocando em conflito o direito fundamental da liberdade de expressão com a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma que durante uma pandemia como a de covid-19, notícias falsas que afetaram o combate ao vírus, a vacinação da população, isolamento social estaria colocando em rota de colisão o direito à vida com a da liberdade de expressão.

O que falar de *fake News* que atacam com mentiras o sistema eleitoral e até mesmo o regime democrático? nessas situações a liberdade de expressão é considerada um direito absoluto? Trata-se de situações muito delicadas e complexas, uma vez que a liberdade de se livre expressar e comunicar não pode também ser limitada de forma arbitrária por aqueles que circunstancialmente estejam nos postos de poder.

No período da pandemia de covid-19 mais de 50 proposições trataram de alguma forma da temática *fake news*. Quase todas de alguma forma versavam também sobre liberdade de expressão enquanto direito fundamental. Foi possível

---

<sup>52</sup> BRASIL, **Projeto de Lei nº 2401**, Altera a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proteger a liberdade de expressão veiculada em redes sociais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2037370](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2037370). Acesso em: 20 jan. 2022.

observar que alguns desses projetos buscavam limitar e disciplinar de alguma forma ou até mesmo criminalizar a divulgação de notícias falsas, como os PLs 2630/20 e 1258/20. Em oposição a esses projetos também foram propostas diversos PLs que, como o 2401/21, visam dificultar a remoção de contas e conteúdos falsos, também sobre o argumento da liberdade de expressão.

Situação complexa, visto que a divulgação de fake news é de fato um mal a ser combatido. Porém, quem deve estabelecer esses limites? e quais são esses limites? A solução pode sim passar pelo legislador e pelo juiz, utilizando o sopesamento e a ponderação atrelada ao caso concreto, observando os requisitos da legalidade, da proporcionalidade, não deixando que decisões casuísticas influenciam nesse processo, além de se respeitar o núcleo essencial do direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Meritum**: Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 5, n. 1, 2010.

BALDISSERA, W. A. **A responsabilidade civil por dano social decorrente da divulgação de Fake news**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional, Passo Fundo - RS, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.991 Distrito Federal: Ações Diretas de Inconstitucionalidade**. Medida provisória 1.068/2021. Alterações no Marco Civil da Internet e na lei dos direitos autorais. Veiculação de matérias pré-excluídas do âmbito temático das medidas provisórias. Extensão às medidas provisórias das vedações atinentes às leis delegadas. Impossibilidade de dispor, por meio de MP, sobre direitos individuais (art. 68, § 1º, ii, cf). Direitos fundamentais como ferramenta de contenção do arbítrio estatal. O regime de liberdades públicas submete-se à reserva de lei congressual. Relação de conexidade entre a cidadania e os direitos individuais. Inidoneidade, em consequência, da medida provisória para dispor sobre tais temas (art. 62, § 1º, i, a, cf). Direito processual. Inadmissibilidade (art. 62, § 1º, i, b, cf). Manifesta e indubitável ausência do requisito constitucional da urgência (art. 62, caput, cf). Medida cautelar deferida, ad referendum do plenário. Requerente: Partido Socialista Brasileiro-PSB. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. 24 de agosto de 2021. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_ADI\\_6991\\_1e3eb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634322330&Signature=2GCh37QOIhQ%2B337Umh4tsSx0e4U%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_6991_1e3eb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1634322330&Signature=2GCh37QOIhQ%2B337Umh4tsSx0e4U%3D). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1258**. Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1871619](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871619). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2401**. Altera a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proteger a liberdade de expressão veiculada em redes sociais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2037370](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2037370). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet . Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 20 jan. 2022.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, p. 196-220, 2019.

CHAVES, Khener Luian *et al.* A fronteira entre a Liberdade de expressão e o discurso de ódio: questões contemporâneas. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 12, n. 1, p. 25-25, 2020.

FERNANDES , Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FORTES, Vinícius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. Regulação das fake news e liberdade de expressão: uma análise a partir da reclamação 22.328 do supremo tribunal federal. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 374-401, 2019.

GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020.

HAJE, Lara . **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Agência Câmara de Notícias, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

KIM, Richard Pae. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. **Revista de Direito Brasileira**, v. 10, n. 5, p. 273-301, 2015.

MATTOS, Alexandre Magalhães de *et al.* Fake News em tempos de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro. **Escola Anna Nery**, v. 25, 2021.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 4. ed. Cidade: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134249/>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 33 – 80.

NETO, Mercedes *et al.* Fake news no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare enfermagem**, v. 25, 2020.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2015. **Anais [...]**.

SCHIRRMANN, E. **A colisão das fake news com o princípio da liberdade de expressão na sociedade de informação**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul - RS, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONCALVES NETO, João da Cruz. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das *fake news*. **Revista Argumenta**, n. 34, p. 415-437, 2021.